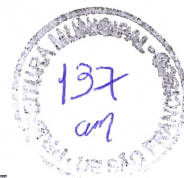




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40



**Ofício nº: 508/2026– SEMS (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)**

São Francisco/MG, 31 de março de 2026.

**Ao Senhor**

**Charley Souza Mota**

**Pregoeiro Oficial – Setor Licitação**

**Prefeitura Municipal de São Francisco/MG**

**ASSUNTO:** Manifestação técnica acerca do Recurso Administrativo – PE nº 020/2026

**Prezado Pregoeiro,**

A Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições e após análise técnica do recurso interposto pela empresa Cirúrgica Aliança Prod. Hosp. Ltda em face do resultado do item nº 2 do Pregão Eletrônico nº 020/2026 (Processo nº 002/2026), vem por meio deste manifestar sua **CONCORDÂNCIA** com as razões expostas pela recorrente.

**DA ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme descrito no edital e nos anexos do certame, o objeto solicitado para o item 2 refere-se a:

**“Fórmula infantil à base de proteínas do soro do leite extensamente hidrolisadas, com TCM, DHA, ARA, nucleotídeos, sem lactose e sem glúten...”**

Verificou-se que a proposta declarada vencedora, da empresa Farmácia Preço Justo BJJ Ltda, ofertou o produto **Neocate LCP**.

Ocorre que o referido produto é composto por aminoácidos livres, tratando-se de uma dieta elementar que diverge frontalmente da especificação técnica exigida (proteína extensamente hidrolisada).

**DA CONCLUSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**MINAS GERAIS**

Av. Montes Claros nº 243 – Centro – CEP 39.300-000 – CNPJ 22.679.153/0001-40



Embora o produto ofertado seja de alta qualidade, ele não atende ao descritivo específico do edital.

A aceitação de produto diverso do solicitado compromete a isonomia do certame e o planejamento dietoterápico estabelecido por esta Secretaria para o público-alvo em questão.

Desta forma, esta Secretaria de Saúde **manifesta-se favoravelmente ao provimento do recurso**, recomendando a inabilitação/desclassificação da empresa Farmácia Preço Justo BJJ Ltda no item 2, com a consequente continuidade do certame para a convocação da próxima classificada que atenda integralmente às especificações.

Atenciosamente,

ANDRESSA

VIEIRA

RODRIGUES:

11170347630

Assinado de forma  
digital por ANDRESSA

VIEIRA  
RODRIGUES:1117034

7630

Dados: 2026.03.31  
10:20:49 -03'00'

**Andressa Vieira Rodrigues**

**Secretária Municipal de Saúde**



# RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São Francisco  
Departamento de Compras e Licitações São Francisco/MG  
Registro de Preços Eletrônico - Pregão Eletrônico nº 002/2026

**0001 - FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DE 0 A 36 MESES DE IDADE, COM ALERGIA ÀS PROTEÍNAS INTACTAS DO LEITE DE VACA E SOJA, COM COMPROMETIMENTO DO TRATO GASTRINTESTINAL E/OU COM RESTRIÇÃO À LACTOSE DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE, À BASE DE PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADAS, COM TCM, DHA, ARA, NUCLEOTÍDEOS, SEM LACTOSE E SEM GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM LATA DE 400G. | R\$ 204,02**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
FARMACIA PRECO JUSTO BJJ LTDA	44.731.194/0001-70	R\$ 85,50	300	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	ME	Sim	---
Uber Médica e Hospitalar LTDA-EPP	05.593.067/0001-09	R\$ 85,94	300	PREGOMIN PEPTI 400G	DANONE	Ltda/Eireli	Não	---
BIOLIFE BRASIL LTDA	30.008.165/0001-70	R\$ 150,00	300	PREGOMIN PEPTI 400G (DANONE)	PREGOMIN PEPTI 400G (DANONE)	ME	Sim	---
MG2 NUTRICAÇÃO LTDA	39.935.073/0001-00	R\$ 155,90	300	ALFARE 400G	NESTLE	ME	Sim	---
49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA	49.692.912/0001-60	R\$ 156,00	300	PREGOMIN PEPTI - 400G	danone	ME	Sim	---
SUPRA LTDA	53.741.290/0001-90	R\$ 160,00	300	NEOCATE LCP - 400G	DANONE	ME	Sim	---
BUBBLE BOX BJJ SERVICOS LTDA	31.146.357/0001-06	R\$ 198,00	300	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	ME	Sim	---
HOSPCLEAN COMERCIO LTDA	50.850.407/0001-86	R\$ 204,02	300	ALFARE - 400 GR	NESTLE	ME	Sim	---

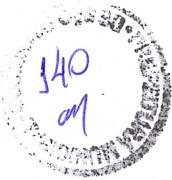
**0002 - FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA DE 0 A 36 MESES DE IDADE, COM ALERGIA ÀS PROTEÍNAS INTACTAS DO LEITE DE VACA E SOJA, COM COMPROMETIMENTO DO TRATO GASTRINTESTINAL E/OU COM RESTRIÇÃO À LACTOSE DESTINADA A NECESSIDADES DIETOTERÁPICAS ESPECÍFICAS COM RESTRIÇÃO DE LACTOSE, À BASE DE PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADAS, COM TCM, DHA, ARA, NUCLEOTÍDEOS, SEM LACTOSE E SEM GLÚTEN. APRESENTAÇÃO EM LATA DE 400G. | R\$ 204,02**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
FARMACIA PRECO JUSTO BJJ LTDA	44.731.194/0001-70	R\$ 85,50	100	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	ME	Sim	---
CIRÚRGICA ALIANÇA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP	08.088.996/0001-40	R\$ 94,54	100	PREGOMIN PEPTI 400G	DANONE	EPP/SS	Sim	---
BIOLIFE BRASIL LTDA	30.008.165/0001-70	R\$ 150,00	100	PREGOMIN PEPTI 400G (DANONE)	PREGOMIN PEPTI 400G (DANONE)	ME	Sim	---
MG2 NUTRICAÇÃO LTDA	39.935.073/0001-00	R\$ 155,90	100	ALFARE 400G	NESTLE	ME	Sim	---
SUPRA LTDA	53.741.290/0001-90	R\$ 160,00	100	NEOCATE LCP - 400G	DANONE	ME	Sim	---
49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA	49.692.912/0001-60	R\$ 161,00	100	APTAMIL PEPTI - 800G	danone	ME	Sim	---
BUBBLE BOX BJJ SERVICOS LTDA	31.146.357/0001-06	R\$ 198,00	100	NEOCATE LCP 400GR/DANONE	NEOCATE LCP 400G/DANO NE	ME	Sim	---
HOSPCLEAN COMERCIO LTDA	50.850.407/0001-86	R\$ 204,02	100	ALFARE - 400 GR	NESTLE	ME	Sim	---

**0003 - FÓRMULA INFANTIL EM PÓ PARA LACTENTES E DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES, A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DE LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA (85 POR CENTO PEPTÍDEOS E 15 POR CENTO DE AMINOÁCIDOS LIVRES), COM LACTOSE E ADIÇÃO DE 0,8G/100ML DE PREBIÓTICOS E ÁCIDOS GRAXOS DE CADEIA LONGA - LCPUFAS (DHA - ÁCIDO DOCOSAHEXAENÓICO E ARA - ÁCIDO ARAQUIDÔNICO). DENSIDADE CALÓRICA 66 KCAL/100ML. POSSUI 10 POR CENTO DE PROTEÍNAS (85 POR CENTO PEPTÍDEOS E 15 POR CENTO AMINOÁCIDOS LIVRES), 43 POR CENTO DE CARBOIDRATOS (40 POR CENTO LACTOSE E 60 POR CENTO MALTODEXTRINA), 47 POR CENTO DE LIPÍDIOS. CONTÉM LC-PUFAS - ÁCIDOS GRAXOS DE CADEIA LONGA E PREBIÓTICOS (0,8G/100ML - 90 POR CENTO GOS E 10 POR CENTO FOS). LATA DE 800G DETERMINAÇÃO JUDICIAL. | R\$ 274,06**

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006	Local/ Regional
Uber Médica e Hospitalar LTDA-EPP	05.593.067/0001-09	R\$ 152,93	300	APTAMIL PEPTI HMO 800G	DANONE	Ltda/Eireli	Não	---





São Francisco/MG, 31 de Março de 2026.

Ofício nº 011/2026

De: Setor de Licitação

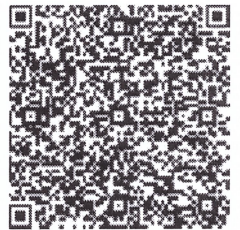
Para: Assessoria Jurídica

Ilmº. Sr. Assessor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, o Processo Licitatório nº 020/2026 – Pregão Eletrônico nº 002/2026, devidamente instruído do Recurso Administrativo, interposto pela empresa Cirúrgica Aliança Prod. Hosp. Ltda, para análise e manifestação acerca das alegações apontadas pela empresa interessada, devidamente acompanhado da manifestação da unidade demandante e do ranking do processo para os itens 001 e 002.

Na oportunidade informo o link e Qr-Code da Plataforma para acesso aos documentos do processo eletrônico:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/MG/Prefeitura-Municipal-de-Sao-Francisco-1189/RPE-Pregao-Eletronico-nO-002-2026-2026-456025>



Sendo o que apresentamos para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

Charley Souza Mota  
Pregoeiro Oficial

Ao Ilmº. Sr.

Dr. Clodoaldo de França Mendes Nunes

DD. Assessor Jurídico





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

extensamente hidrolisadas. Afirma, ainda, que o produto por ela ofertado atende integralmente às especificações exigidas.

Consta dos autos manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde (Ofício n.º 508/2026-SEMS), a qual corrobora as alegações recursais, reconhecendo a incompatibilidade do produto ofertado com as exigências do edital.

Verifica-se, ainda, que o certame contempla dois itens com idêntico descritivo técnico, quais sejam, os itens 01 e 02, diferenciando-se apenas quanto à forma de disputa, sendo um destinado à ampla concorrência e o outro correspondente à cota reservada de 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, tendo ambos sido adjudicados à mesma licitante, FARMÁCIA PREÇO JUSTO BJN LTDA.

Este é o relatório necessário.

### **Fundamentação**

O recurso interposto merece ser conhecido, uma vez que foi apresentado de forma tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei n.º 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto. Destacam-se os seguintes dispositivos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, vedando a imposição, no edital, de exigências desnecessárias ou desproporcionais à adequada execução do contrato. Tais restrições, quando indevidas, comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa, em prejuízo ao interesse público, circunstância que, contudo, não se verifica no caso em análise.

Portanto, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública, compete ao órgão demandante estabelecer os critérios técnicos indispensáveis, aptos a orientar a adequada condução do procedimento licitatório pelo Pregoeiro, bem como a assegurar, em momento posterior, a regular e satisfatória execução do objeto contratado.

No caso concreto, o edital é expresso ao exigir fórmula infantil destinada a necessidades **dietoterápicas específicas, à base de proteínas do soro do leite extensamente hidrolisadas, o que revela tratar-se de**

*Handwritten signature*  
C. de A. M. M. Nunes  
OAB/MG 209.740



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

### **especificação técnica precisa, não admitindo equiparação com produtos de natureza diversa.**

A análise técnica do produto ofertado pela empresa FARMÁCIA PREÇO JUSTO BJA LTDA. evidencia que o *Neocate LCP* consiste em fórmula composta por aminoácidos livres, sendo, portanto, produto de categoria nutricional distinta daquela exigida no instrumento convocatório. Trata-se, assim, de fórmula elementar, que não se confunde com fórmula extensamente hidrolisada, circunstância que caracteriza inequívoca desconformidade com o objeto licitado.

Tal conclusão encontra respaldo não apenas nas informações técnicas disponíveis em fontes públicas, mas também na manifestação expressa do órgão demandante, cuja avaliação, em razão da natureza especializada do objeto, possui especial relevância e deve ser considerada pela Administração como elemento idôneo de motivação.

A divergência constatada não se revela meramente formal ou sanável, mas substancial, porquanto atinge a própria composição do produto ofertado. Nessas condições, admitir sua aceitação implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao edital, permitindo a contratação de objeto diverso daquele previamente definido, além de comprometer o julgamento objetivo das propostas.

De igual modo, a manutenção da proposta classificada afrontaria a isonomia entre os licitantes, na medida em que outros participantes formularam suas propostas em estrita observância às especificações editalícias, não sendo juridicamente admissível a flexibilização posterior dessas exigências em benefício de determinado concorrente.

No que se refere à extensão dos efeitos da decisão, observa-se que os itens do certame possuem identidade material, diferenciando-se apenas pela aplicação da política de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, tal distinção não altera a natureza do objeto licitado, tampouco suas especificações técnicas.

Cláudio J. ...  
209.749



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Rua Montes Claros, n.º. 243, Centro – e-mail: [licitacao@saofrancisco.mg.gov.br](mailto:licitacao@saofrancisco.mg.gov.br) - CNPJ 22.679.153/0001-40

Desse modo, reconhecida a desconformidade do produto em relação ao item principal, idêntica conclusão deve ser aplicada ao item correspondente à cota reservada, sob pena de adoção de tratamento jurídico desigual para situações equivalentes, o que não se coaduna com os princípios que regem a licitação.

Por fim, cumpre destacar que, tratando-se de vício relacionado ao conteúdo da proposta, a medida juridicamente adequada é a sua desclassificação, e não a inabilitação da licitante, porquanto esta se refere à análise dos documentos de habilitação.

Reconhecida a irregularidade, deve a Administração promover o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação, procedendo-se à verificação da conformidade das propostas subsequentes com as exigências editalícias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e **PROVIMENTO DO RECURSO** interposto por CIRÚRGICA ALIANÇA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – EPP, para reconhecer a desconformidade do produto *Neocate LCP* com as especificações do edital, **determinando-se a desclassificação da proposta da empresa FARMÁCIA PREÇO JUSTO BJJN LTDA.** tanto no item principal quanto no item correspondente à cota reservada de 25% para ME/EPP, em razão da identidade do objeto, com o conseqüente prosseguimento do certame, mediante convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

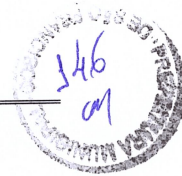
É o parecer.

São Francisco/MG, 08 de abril de 2026.

*Clodoaldo de França Mendes Nunes*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 209.740



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo : 020/2026  
Modalidade : Pregão Eletrônico nº 002/2026  
Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Fórmulas e Suplementos Alimentares, a serem realizadas de forma parcelada, sob demanda, destinadas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**Relatório**

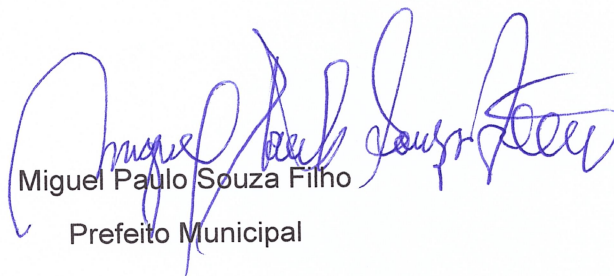
Trata-se de memorial apresentado em sede de Recurso Administrativo apresentado pela empresa Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda em face da classificação referente ao resultado do julgamento das propostas do certame.

Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município, bem como manifestação da Unidade Demandante, **DECIDO:**

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DO RECURSO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DEVENDO SER REALIZADAS AS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.**

Município de São Francisco/MG, 13 de Abril de 2026.

Cumpra-se na forma legal.

  
Miguel Paulo Souza Filho  
Prefeito Municipal